



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012401-92.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes JOSÉ BISPO DOS SANTOS e EDUARDO RUDGGERY DE OLIVEIRA FERREIRA, são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e GCTG DE PONTE - ME - (CAPITAL VEÍCULOS).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.663
APELAÇÃO N° : 1012401-92.2024.8.26.0577
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
APELADAS : GCTG DE PONTE LTDA E OUTRA
JUIZ : LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Compra e venda de veículo automotor com financiamento de parte do preço. Demandantes que reclamam de prejuízo material e moral advindo da indevida realização de novos contratos de compra e venda firmados com as rés, após solicitação de conserto ou substituição do veículo inicialmente adquirido e que apresentou defeito. SENTENÇA de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do coautor José, que pede a anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de origem, pugnando subsidiariamente pela exclusão da condenação a título de custas e despesas processuais. EXAME: interesse de agir dos autores, nas modalidades adequação e necessidade, que se acha bem configurado, já que a pretensão foi deduzida pela via processual adequada, havendo nítida resistência da parte demandada no tocante. Processo que não se encontra em condições de imediato julgamento e, por isso, deve prosseguir na fase de conhecimento. Eventual ausência de elementos probatórios da tese sustentada pelos autores ou impossibilidade jurídica que implicaria na improcedência da demanda, mas não na prematura extinção do processo por falta de interesse de agir. Extinção que deve ser afastada para o regular prosseguimento do feito na Vara de origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelos apelantes contra as apeladas, sob a argumentação de que “... *houve uma simulação (págs. 191) de negócio de jurídico de compra e venda entre as partes, envolvendo bem móvel [veículo], após este mesmo veículo, Ford Ka,*

ter sido inicialmente adquirido pela parte autora, por meio de financiamento bancário. Alegou que este veículo foi adquirido em outubro de 2023 e acabou sendo devolvido, por apresentar defeito, em 10 de novembro de 2023, retirando, na sequência um veículo Fiat Uno. Considerando que o primeiro veículo estava financiando e precisando a parte autora realizar o financiamento do segundo, houve uma simulação de venda do primeiro veículo (fls. 15), o que alega a parte autora que se tratou de prática desleal e abusiva da parte ré, de modo que o pedido de indenização deve ser julgado procedente”, conforme relatado na fl. 222.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... INDEFERE-SE a inicial. CONDENA-SE o autor nas custas e despesas processuais. Assim JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e VI, do CPC” (“sic”, fls. 222/224).

Inconformado, apela o coautor José pugnando pela anulação da sentença, sob a argumentação de que conjunto fático-probatório evidencia o interesse de agir; jamais anuíram com a simulação de compra e venda de veículo; ao invés de substituir o veículo defeituoso que tinha vendido para os autores, a Loja vendedora simulou a compra desse bem por preço inferior e quitou parte do financiamento, viabilizando a nova contratação de crédito pelos autores, que ficaram com prejuízo do primeiro financiamento; a vendedora agiu com má-fé e de forma desleal; o caso se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor; subsidiariamente, deve ser afastada a condenação imposta a título de pagamento de custas e despesas processuais (fls. 227/245).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Recurso foi anotado (fl. 277) e os autos subiram para o reexame (fl. 291).

É o relatório.

De início, anota-se que, embora pleiteado o benefício da “*gratuidade de justiça*” pelo autor, ora apelante, na declaração de fl. 52, esse pedido não foi examinado pelo r. Juízo de origem, daí restando o reconhecimento do deferimento tácito da “*gratuidade*” ao recorrente.

Ressalta-se que, além dos julgados precedentes desta 27ª Câmara de Direito Privado envolvendo casos similares (v. processos nºs 1000316-81.2017.8.26.0169, 2122558-42.2020.8.26.0000, 1003059-61.2019.8.26.0309 e 1010782-28.2016.8.26.0248), essa é a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. *Agravo interno provido.*” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

Quanto ao mais, embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a sentença deve ser anulada.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, os autores ajuizaram a presente Ação visando à declaração de rescisão dos contratos de compra e venda de veículo e de financiamento firmados com as rés, além da condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento, em síntese, de terem sido ludibriados e prejudicados pelas demandadas, que, ao invés de promoverem o conserto ou a substituição de veículo defeituoso então recém-adquirido, simularam a recompra desse automóvel, a venda de outro carro e a realização de novo financiamento em nome dos demandantes, gerando prejuízo material de R\$ 27.154,65, além de danos a títulos de lucros cessantes e padecimento moral (fls. 1/48, 180/181, 189/201 e 218/220).

Denota-se, pois, que os autores escolheram via adequada para veicular a pretensão declaratória e indenizatória, havendo presumida resistência da parte demandada, posto que a prova documental evidencia que os contratos estão produzindo efeitos, tanto que os demandantes estão recebendo cobranças para o adimplemento das parcelas avançadas no contrato de financiamento impugnado (fs. 150/155, 156/158 e 169). Além disso, as conversas havidas entre as partes através do aplicativo “*WhatsApp*” também evidenciam o desentendimento entre elas, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo suficiente para autorizar o ajuizamento da Ação.

Além disso, a petição inicial e respectivas emendas apresentaram, ainda que de forma prolixa, a causa de pedir e os pedidos, com os fundamentos jurídicos pertinentes para a demanda deduzida pelos demandantes, sobretudo com base na legislação de consumo.

Assim, tem-se como bem evidenciado o interesse processual, nas modalidades adequação e necessidade, pois a pretensão foi deduzida mediante Ação adequada e necessária para o provimento jurisdicional visado, sendo de rigor observar que eventual impossibilidade jurídica do pedido concerne ao mérito, não consubstanciando mais elemento integrante das condições da Ação.

Outrossim, eventual ausência de elementos que comprovem a tese sustentada pelos autores implicaria a improcedência da demanda, mas não a prematura extinção do processo por falta de interesse de agir.

De rigor então a anulação da sentença, porque o processo não se encontra em termos para o julgamento imediato (v. artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil).

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1005510-65.2024.8.26.0024

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Márcio Teixeira Laranjo*

Comarca: *Andradina*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2024*

Data de publicação: *19/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, dada a não comprovação, pela requerente, de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Irresignação do requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Presente o interesse de agir do autor, tanto pela necessidade quanto pela adequação, não sendo razoável a exigência de prévia utilização/exaurimento das vias extrajudiciais ou resistência relacionada à sua pretensão. Exigência que não encontra respaldo legal e que não pode ser imposta, sob pena de obstar o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

1016456-91.2021.8.26.0577

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São José dos Campos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/01/2023*

Data de publicação: *30/01/2023*

Ementa: APELAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Pedido de anulação da sentença e tramitação do feito – Acolhimento – Verificação do interesse de agir que deve se basear nas alegações contidas na petição inicial – Teoria da asserção – Possibilidade de que o prévio conhecimento dos fatos evitem o ajuizamento de ação de reparação de danos – Sentença anulada para que o feito tramite em seus regulares termos – Recurso PROVIDO.

0087631-59.2012.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Mandato*

Relator(a): *Rosângela Telles*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/09/2020*

Data de publicação: *28/09/2020*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. Sentença terminativa. Ausência de interesse processual. Inadequação da via. Inconformismo. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Adotada a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, segundo a versão da autora. Exame dos fatos, à luz dos elementos de prova, que importa resolução do mérito. Juízo de primeiro grau que admitiu a conversão da ação cautelar em ação de depósito. Extinção sem exame do mérito que revela comportamento contraditório. Preclusão no que se refere à análise da adequação. Sentença anulada. CAUSA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MADURA. Inteligência do artigo 1.013, §3º, I, do CPC. Apelante que entregou automóvel ao apelado, outorgando-lhe poderes para venda. Partes que não celebraram contrato de depósito, pois ausente intenção de guarda. Poderes irrevogáveis e irretratáveis. Dever de devolução não reconhecido. Pedido improcedente. Honorários carreados à apelante. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1000853-62.2021.8.26.0646

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: Urânia

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2022

Data de publicação: 29/11/2022

Ementa: Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparatória por danos materiais e morais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Desnecessária a emenda determinada pelo Juízo, porquanto a inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC. Presente o interesse processual da autora na movimentação judicial. Relação de natureza consumerista que permite a inversão do ônus da prova. Controvérsia posta sub judice demanda o estabelecimento de efetivo contraditório e eventual dilação probatória. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido, com retorno dos autos à origem para regular prosseguindo do feito.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora